
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.284, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1968.

***Esta Lei teve suas Novas Tabelas de Cobrança de Taxas APROVADA pelo Decreto nº 485 de 19 de dezembro de 1979, publicado no DOE nº 24.166 de 21 de dezembro de 1979.**

***Esta Lei teve suas Novas Tabelas de Cobrança de Taxas APROVADA pelo Decreto nº 9.961 de 29 de dezembro de 1976, publicado no DOE nº 23.428 de 31 de dezembro de 1976.**

*** Esta Lei teve APROVADA suas novas Tabelas para cobrança das Taxas, pelo Decreto nº 8.232 de 29 de dezembro de 1972, publicado no DOE nº 22.437 de 30 de dezembro de 1972.**

*** Esta Lei foi REGULAMENTADA pelo Decreto nº 6.419 de 31 de dezembro de 1968, publicado no DOE nº 21.445 de 31 de dezembro de 1968.**

Dispõe sobre a criação da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ:

Faço saber que nos termos do artigo 67 §§1º e 2º, e inciso III do artigo 92 da Constituição Política do Estado, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - É criada a TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS, que será devida e arrecadada nos termos desta Lei, de acordo com as Tabelas anexas, em razão dos serviços públicos e das atividades relacionadas com o poder de polícia, nas mesmas especificados.

Art. 2º - O tributo é devido por quem solicitar a prestação de serviço ou a prática do ato formal pressuposto da atividade do poder de polícia, ou for o beneficiário direto do serviço ou da atividade.

Art. 3º - ~~O recolhimento da taxa far-se-á antes da prestação do serviço ou da ocorrência do respectivo fato gerador, mediante pagamento por verba, em guia de modelo oficial, ou como for determinado em regulamento.~~

PARÁGRAFO ÚNICO - O tributo não será restituível, salvo se a autoridade se negar a prestar o serviço relacionado com o pagamento.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá alterar, no interesse do contribuinte ou do próprio Fisco, a forma de pagamento da taxa a que se refere o artigo 1º e disciplinar os respectivos processos de arrecadação e fiscalização do tributo.

Art. 5º - São isentos da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos:

I - Os atos relativos `a situação dos serventuários e servidores públicos em geral;

II - Os atos de interesse de doentes portadores de enfermidades incuráveis internados em estabelecimentos de saúde do Estado ou de pessoas reconhecidamente pobres;

III - Os certificados de propriedade de veículos motorizados, pertencentes a consulados ou embaixadas diplomática devidamente credenciados dos países que concederem reciprocidade de tratamento aos representantes brasileiros;

IV - Os atos destinados a:

a) fins militares.

b) alistamento e processo eleitoral.

c) a vida escolar, com referência aos estabelecimentos de ensino oficiais ou oficializados.

V - Os alvarás para porte de armas solicitados por autoridades e servidores públicos com razão do exercício de suas funções:

VI - Os alvarás para funcionamento de cinemas e realização de bailes, desde que sem fito de lucro e sem cobrança de entradas;

VII - Os alvarás para funcionamento de cinemas instalados em clubes, associações, entidades religiosas e outras semelhantes, estabelecimentos agrícolas comerciais e industriais, desde que os espetáculos sejam destinados, unicamente, à recreação de seus associados ou empregados;

VIII - Os atos relativos aos presos pobres;

IX - Os atos relativos às sociedades de economia mista das quais o Estado seja acionista majoritário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para isenção da taxa prevista nesta Lei é obrigatória a declaração expressa das finalidades dos atos consignados neste item ou postos à sua disposição.

Art. 6º - O servidor público, inclusive o serventuário de ofício, que prestar o serviço, realizar a atividade, ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá, solidariamente, com o sujeito passivo tributário, pela taxa não recolhida, assim como pela multa cabível.

Art. 7º - A regularização da situação do contribuinte ou da parte interessada, perante as repartições públicas, antes de qualquer procedimento, do Fisco, só será possível mediante o recolhimento em dobro das taxas devidas.

Art. 8º - A autoridade competente determinará a cessação de atividade, quando não for obtido o alvará ou a vistoria que legitime o funcionamento do estabelecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Expedido o alvará com pagamento da taxa devida e mais a multa equivalente ao dobro do tributo, suspender-se-á a intervenção no estabelecimento.

Art. 9º - Todos os que adulterarem ou falsificarem estampilhas ou guias de recolhimento ou contribuir para a sua adulteração ou falsificação, ou, ainda, fizerem nesses documentos declarações falsas ficarão sujeitas a multas de dez (10) vezes o valor da taxa devida, multa que não será inferior a NCr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros novos).

Art. 10 - Sem prejuízo da fiscalização exercida pelos funcionários da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), incumbe, também a fiscalização desta lei, na parte que lhes for atinente, às autoridades judiciárias, aos serventuários de Justiça e aos servidores públicos estaduais em geral.

Art. 11 - As taxas dos serviços de justiça, inclusive estampilhas e emolumentos, continuarão a ser arrecadadas na forma da legislação em vigor.

Art. 12 - O Poder Executivo poderá autorizar a utilização das estampilhas, até que se esgote o estoque existente, ou dentro do prazo que fixar, no recolhimento da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, com referência às incidências previstas nas Tabelas em anexo.

Art. 13 - Expirado o prazo que for fixado pelo Poder executivo para utilização das estampilhas, os que ainda as possuírem, poderão recolhê-las, dentro do prazo estabelecido no Regulamento, à repartição arrecadadora local, mediante guia, para exame de sua legitimidade e restituição de seu valor, e posterior anulação da receita.

Art. 14 - O Departamento de Receita, na Capital, e as Exatorias, no Interior do Estado, centralizarão toda a arrecadação da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos.

Art. 15 - Em caso de necessidade, pelo volume das operações a tributar, a Secretaria de Estado de Finanças poderá instalar postos de arrecadação da taxa de Fiscalização e Serviços Diversos nas sedes dos órgãos competentes, supridos por seus funcionários, que, diariamente, recolherão ao Departamento, o tributo arrecadado.

Art. 16 - As taxas de serviços remunerados requisitados e pagos pelos contribuintes interessados, constantes da Tabela anexa, reverterão integralmente em favor dos funcionários designados para sua execução, tanto na capital como no interior.

Art. 17 - Fica reservado ao Matadouro do Maguari o aproveitamento do sangue, ossos, chifres, unhas, fetos, cascos, crinas, vísceras condenadas e outros quaisquer resíduos do gado abatido exceto as carnes condenadas, constituindo os mesmos, fontes de renda do aludido Matadouro, para aplicação na melhoria de suas instalações.

Art. 18 - Fica assegurada aos fazendeiros ou marchantes que operam no Matadouro do Maguari a indenização de NCr\$ 0,02 (dois centavos) para cada quilo de carne bovina que vier a ser condenada, por se achar imprópria para o consumo público, e aproveitada no fabrico de farinha de carne, pela Seção Industrial do aludido Matadouro.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo estabelecerá as normas para pagamento da referida indenização.

Art. 19 - É instituída a taxa sobre serviço de fiscalização de bebidas alcoólicas.

Art. 20 - A taxa a que se refere o artigo anterior será cobrada à base de NCr\$ 0,03 (três centavos) por garrafa de bebida alcoólica de qualquer natureza ou origem de produção de acordo com o regulamento.

§ 1º Ficam isenta por um ano, a contar de 15 de fevereiro de 1969, da taxa de fiscalização sobre bebidas alcoólicas a produção das novas indústrias localizadas em território paraense quando vendida para fora do Estado.

§ 2º Considera-se nova a indústria que preencher os requisitos do artigo 5º, § 1º, letra A, da Lei n.4.070, de 30 de dezembro de 1967.

§ 3º Equipara-se a venda a transferencia do estoque para distribuidores, Agencias ou filiais, situados em outros Estados, Territórios ou no estrangeiro.

§ 4º A isenção referida no parágrafo 1º poderá ser prorrogada a critério do Poder Executivo.

*** O Decreto-Lei nº 08 datado de 02 de maio de 1969, e publicado no DOE nº 21.532 de 08 de maio de 1969, acrescentou parágrafos 1º ao 4º a esse artigo.**

Art.21. A receita proveniente da taxa a que se refere o artigo 19 da Lei n. 4.284, de 17 de dezembro de 1968, destinar-se-á ao custeio das seguintes entidades, depois de deduzidas as percentagens que tratam os artigos 25, 26, 28 e 29:

40% (quarenta por cento) à Fundação do Bem Estar Social; 20% (vinte por cento) ao Educandário "Eunice Weaver" da Liga Contra a Lepre; 20% (vinte por cento) ao Hospital "Juliano Moreira;

20% (vinte por cento) a outras instituições filantrópicas, a critério do Chefe do Poder Executivo. por cento) ao Hospital "Juliano Moreira.

*** O Decreto-Lei nº 08 datado de 02 de maio de 1969, e publicado no DOE nº 21.532 de 08 de maio de 1969, alterou a redação deste artigo.**

*** A redação anterior continha o seguinte teor:**

“Art.21. A receita proveniente da taxa criada por esta Lei destinar-se-á ao custeio das seguintes entidades:

50% (cinquenta por cento) à Fundação do Bem Estar Social;

25% (vinte e cinco por cento) ao Educandário "Eunice Weaver" da Liga Contra a Lepra;

25% (vinte e cinco por cento) ao Hospital "Juliano Moreira;”

Art. 22 - É instituída a taxa sobre serviços de fiscalização da castanha.

Art. 23 - A taxa será cobrada na primeira movimentação física da castanha.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esta taxa é devida pela castanha com casca, tomando por base a medida de hectolitro.

Art. 24 - A taxa prevista no artigo 22 será arrecadada através de talão de recolhimento, de modelo oficial, por ocasião da emissão da Nota Fiscal do Produtor nas Estações Fiscais do Município de origem.

Art. 25 - Fica assegurada ao Diretor Geral do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, aos Diretores Assistentes do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, ao Diretor Geral do Departamento de Receita, ao Diretor Assistente do Departamento de Receita aos Inspetores de Rendas ao Inspetor Geral de Docas e Litoral e aos Fiscais de Rendas, do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas da Secretaria de Estado de Finanças, a percentagem de 1% (um por cento) da renda mensal da taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, arrecadada na Capital do Estado e que será distribuída “pro-rata” entre os ditos serventuários.

Art. 26 - Fica assegurada a participação de 1% (um por cento) sobre a arrecadação da taxa de Fiscalização e Serviços Diversos na Capital, a todos os funcionários dos Departamentos de Receita, de Fiscalização e Tomada de Contas, e de Exatorias, exceto os previstos especificadamente nesta Lei.

Art. 27 - Nos termos do artigo anterior, a distribuição do montante para divisão em quotas parte aos funcionários das respectivas Repartições obedecerá o seguinte critério:

a) 70% (setenta por cento) aos funcionários do Departamento de Receita;

b) 15% (quinze por cento) aos funcionários do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas;

c) 15% (quinze por cento) aos funcionários do Departamento de Exatorias do Interior.

Art. 28 - Fica assegurada a participação de 1% (um por cento) sobre a arrecadação da Taxa de Fiscalização a Serviços Diversos, no interior do Estado, efetuada pelas Mesas de Rendas e Coletorias que será distribuído, em quotas partes iguais, ao Diretor Geral do Departamento de Exatorias do Interior, Diretor Assistente, Delegados Fiscais e Inspetores de Rendas do Interior.

Art. 29 - Ficam assegurados 2% (dois por cento) sobre o valor da arrecadação da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, efetuada pelas Estações Fiscais do Interior do Estado, para serem distribuídos aos Administradores de Mesa de Rendas, Coletores, Escrivães, Guardas e demais funcionários das referidas Estações arrecadoras do Interior.

PARÁGRAFO ÚNICO - A distribuição a que se refere este artigo, será feito da seguinte forma:

a) 50% (cinquenta por cento) aos Administradores de Mesas de Rendas e Coletores;

b) 30% (trinta por cento) aos Escrivães;

c) 20% (vinte por cento) aos Guardas e demais funcionários.

Art. 30. Fica assegurado aos componentes das Comissões de Vistorias de Veículos e de Habilitação de Condutores, da Delegacia Estadual de Trânsito de SECRETARIA DE ESTADO

DE SEGURANÇA PÚBLICA, a percentagem de 35% (trinta e cinco por cento) do total da arrecadação mensal das taxas previstas nas posições 01.14 Taxa de Vistoria Prévia alínea D-de Veículos, e 01.20 Taxa de Inscrição, da Tabela I SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA, respectivamente, para distribuição, me partes iguais, aos servidores integrantes daquelas Comissões".

Art. 31. A classificação dos estabelecimentos comerciais, cinemas, taxi-dance, hotéis, pensões, casas de cômodos, locais para jogos carteados permitidos em lei, restaurantes, bares, confeitarias, boates, clubes etc., em 1a., 2a., 3a., e 4a. Classe, a que se refere a Tabela I – SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA, bem assim a classificação dos hotéis, restaurantes, bares, confeitarias e similares, frigoríficos, açougues, talhos, estabelecimentos industriais, supermercados, mercadinhos, mercearias, armazens de estivas, geleiras, etc., em 1a., 2a., 3a., e 4a. Classe, constantes da Tabela II - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, competem às SECRETARIAS DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE SAÚDE PÚBLICA, observadas as respectivas Tabelas.

Art. 32. O pagamento dos tributos devidos pela expedição de alvarás, licenças e registros anuais, constantes das Tabelas I - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA e II - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, deverá ser feito nos prazos e condições fixados em Decreto do Poder Executivo.

- * Estes parágrafos foram incluídos nesta Lei, através do Decreto Lei nº 08 datado de 02 de maio de 1969, e publicado no DOE nº 21.532 de 08 de maio de 1969, que também reenumerou os subsequentes.

Art. 33 - Fica outorgada ao Secretário de Estado de Finanças a faculdade de através de atos administrativos, disciplinar e fiel execução desta lei.

Art. 34 - O Poder Executivo baixará, nos 60 dias subsequentes à publicação desta lei, o Regulamento para execução da mesma, prevendo os prazos de cobrança do tributo, as multas e as penalidades.

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1969, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 17 de dezembro de 1968.

~~Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES~~

Governador do Estado

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz

Secretário de Estado de Finanças

DOE Nº 21.445, DE 31/12/1968

(*) Tabela a que se refere a Lei nº 4.284, de 17 de Dezembro de 1968, publicada no “D. O” nº 21.442, de 25 do mês acima citado e republicada nesta Edição por ter saído com incorreções.

TABELA - I

01 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

* Este título foi retificado pelo Decreto Lei nº 08 de 02 de maio de 1969, publicado no DOE nº 21.532 de 08 de maio de 1969.

Redação anterior continha o seguinte teor:

01 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

ALVARÁ POR UM ANO		NCr\$
01-01	Porte de arma	25,00
01-02	Para Comércio de armas e munições, inflamáveis, explosivos, fogos e produtos químicos:	
	a) na capital	50,00
	b) no interior	20,00
01-03	Para cinema:	
	a) na capital	
	De 1ª Classe	200,00
	De 2ª Classe	150,00
	b) no, interior	20,00
01-04	Para taxi-dance, cabaré ou similares:	
	na Capital	200,00
	no interior	100,00
01-05	Para parque de diversões	50,00
01-06	Para funcionamento de alto falante com finalidades de propaganda comercial...	150,00
01-07	Para registro de:	
	HOTÉIS DE :	
	a) Luxo	300,00
	b) 1º Classe	250,00
	c) 2º Classe	200,00
	d) 3º Classe	150,00
	e) 4º Classe	100,00
01-08	PENSÕES:	
	a) 1º Classe	150,00
	b) 2º Classe	100,00
	c) 3º Classe	80,00
	d) 4º Classe	60,00
01-09	CASAS DE CÔMODOS:	NCr\$
	a) 1º Classe	120,00
	b) 2º Classe	100,00
	c) 3º Classe	80,00
	d) 4º Classe	60,00
01- 10	Para jogos Carteados permitidos por Lei:	
	NA CAPITAL	
	1) Clubes ou Associações de 1º Classe	500,00
	2) Clubes ou Associações de 2º Classe	300,00
	3) Clubes ou Associações de 3º Classe	150,00
	4) Clubes ou Associações de 4º Classe	120,00

NO INTERIOR	150,00
01-11 Para restaurantes, boites, bares confeitarias, lanchonetes e outros similares	
NA CAPITAL	
a) 1º Classe	500,00
b) 2º Classe	200,00
c) 3º Classe	100,00
NO INTERIOR	50,00
OBS: - Em se tratando de boite ou clubes, para uso exclusivo de seus associados	250,00
01-12 Para estabelecimento de festas de boliches, Bilhares e Bilharitos:	
NA CAPITAL	200,00
NO INTERIOR	100,00
ALVARÁ POR UM DIA	
01-13 Para boites em clubes ou hotéis e festas dançantes, entradas pagas:	
NA CAPITAL	Ncr\$
a) de 1º Classe	50,00
b) de 2º Classe	20,00
c) de 3º Classe	10,00
NO INTERIOR	10,00
VISTORIA PRÉVIA	
01-14 Para autorização de funcionamento de:	
a) Cabaré, “dancing”, “Taxidance”, “boite”, drive in bar, inferninho, Grillroom e similares:	
NA CAPITAL	50,00
NO INTERIOR	25,00
b) Parques de diversões, estabelecimentos, pavilhões ou locais de atração, diversão ou recreação	30,00
c) bares, salões de festas ou locais onde promovam almoços, chás, jantares	30,00
d) de veículos	10,00
ATESTADOS	
01-15 De antecedentes criminais	1,00
De conduta	0,50
Antecedentes políticos - sociais	1,00
De idoneidade	1,00
De vida e residência	0,50
CARTEIRAS	
01-19 De motoristas:	
a) Profissional	10,00
b) Amador	20,00
c) Motociclista	7,00

	De Identidade	1,20	
	De Cobrador	5,00	(permanente)
	Modelo 19		2,00
	Modelo 20		1,50
	Visto de		0,50
	PASSAPORTE		
	Individual		50,00
	Com acompanhante	65,00	PRORROGAÇÃO
DE			
	Passaporte		10,00
	De carteira modelo 19		1,00
	CERTIDÃO		
01-17	De qualquer natureza (por página)	0,50	
	CERTIFICADOS		
01-18	De registro		10,00
	GUIA		
01-19	Retificação de Prontuário em razão de sentença judicial		2,00
02-04	POLICLÍNICAS, AMBULATÓRIOS COM LEITOS, PRONTOS SOCORROS, BANCOS DE SANGUE E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES		
	Registro		150,00
	Licença anual	100,00	
02-05	AMBULATÓRIOS, DISPENSÁRIOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES		
	Registro		100,00
02-06	GABINETES DE RAIOS X MÉDICOS		
	Registro		200,00
	Licença anual	150,00	
02-07	POLICLÍNICAS DENTÁRIAS		
	Registro		100,00
	Licença anual	80,00	
02-08	LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS		
	Registro		150,00
	Licença		100,00
02-09	DEPÓSITOS DE DROGAS, DE ARTIGOS MÉDICOS E DENTÁRIOS, DE ARTIGOS PARA LABORATÓRIOS DE ESPECIALIDADES FARMACÊUTICAS, INDUSTRIAIS FARMACÊUTICAS E CONGÊNERES		
	Registro		200,00
	Licença anual	150,00	
02-10	SUPRIMENTO DE SOCORROS FARMACÊUTICOS		
	Registro		100,00
	Licença anual	80,00	
02-11	LABORATÓRIOS DE PRÓTESE		
	Registro		100,00
	Licença anual	80,00	
02-12	CASAS DE ÓTICAS E DE ARTIGOS MÉDICOS		

	E DENTÁRIOS	
	Registro	200,00
	Licença anual	150,00
02-13	ERVANÁRIAS	
	Registro	100,00
	Licença anual	80,00
02-14	SALÕES DE BELEZA	
	Registro	100,00
	Licença anual	80,00
02-15	INSTITUTOS DE FISIOTERAPIA PSICOTERAPIA, HIDROTERAPIA E CONGÊNERES	
	Registro	150,00
	Licença anual	100,00
02-16	HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES CONFEITARIAS, LANCHONETES, LEITERIAS E OUTROS ESTABELE- CIMENTOS CONGÊNERES, DE 1ª CLASSE	
	Registro	200,00
	Licença anual	150,00
02-17	IDEM, DE 2ª CLASSE	
	Registro	150,00
	Licença anual	100,00
02-18	FRIGORÍFICOS, AÇOUGUES, TALHOS E ESTABE- LECIMENTOS CONGÊNERES DE 1ª CLASSE	
	Registro	150,00
	Licença anual	100,00
02-19	IDEM DE 2ª CLASSE	
	Registro	100,00
	Licença anual	80,00
02-20	MARCHANTERIAS DE GADO BOVINO	
	a) Na Capital	500,00
	b) No interior	300,00
02-21	MARCHANTERIAS DE GADO SUÍNO, CAPRINO E OVINO:	
	a) Na Capital	200,00
	b) No interior	150,00
02-22	TERMO DE RESPONSABILIDADE INICIAL OU DE SUBSTITUIÇÃO DE RESPONSÁVEL, ASSINADO NA SECÇÃO COMPETENTE, PARA TODOS OS ESTA- BELECIMENTOS REGISTRADOS NA SECRETARIA DE SAÚDE	50,00
	ALVARÁ ANUAL PARA FUNCIONAMENTO	
02-23	DROGARIAS E FARMÁCIAS DE CAPITAL	100,00
	TAXA DE INSCRIÇÃO	
01-20	A exame de motorista amador	20,00
	A exame de motorista motociclista	10,00
	A exame de cobrado	0,50
	REGISTRO DE VEÍCULOS	

01-21 Automotores		
chapas ou sobre-placas	20,00	
selo anual	10,00	
CHAPA DE EXPERIÊNCIA		
Automobilista		
Chapa de Experiência	20,00	
Motociclista	10,00	
Veículo de tração animal	5,00	
Bicicletas	2,00	
MATRÍCULAS	NCR\$	
01-22 De profissionais	30,00	
LICENÇA PROVISÓRIA		
01-23 Para dirigir veículos	20,00	
TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE		
01-24 Registro de transferência de propriedade		
VEÍCULOS	30,00	
Mudança de característica de veículo	10,00	
Registro de Carteiras de motorista emitidas por outros Estados, D. F. ou Territórios	5,00	
Registro de Veículos de Outros Estados	20,00	
REBOQUES		
01-25 Reboques de veículos providenciados pela DET	20,00	
EXAMES MÉDICOS		
01-26 Para obtenção de Carteira de Motorista ou Motociclista	20,00	
Cobrador	5,00	
AUTO DE EXAME PERICIAL		
01-27 A requerimento das partes (por folhas)	0,50	SEGUNDA
VIA DE		
01-28 Carteira de motorista	20,00	
Carteira de Motociclista	10,00	
Carteira de Identidade	5,00	
De cobrador	3,00	
BUSCA	NCR\$	
01-29 De qualquer documento (por ano)	0,20	REGISTRO
DE TAXÍMETRO		
01-30 Por taxímetro	3,00	DEPÓSITO
01-31 De veículo abandonado sob a responsabilidade de DET,		
por dia	1,00	
01-32 Perícia “in-loco” de Veículos	10,00	SERVIÇO
POLICIAL		
01-33 Policiamento ornamental de caráter particular, como o		
efetuado em festas comemorativas e outras, por turno		
de seis horas de serviço e por elemento requisitado	5,00	
01-34 Policiamento em estabelecimento comercial industrial e		
semelhantes, por solicitação dos interessados por turno		
de seis horas de serviço e por elemento	8,00	
01-35 Policiamento em recinto de festas, boites, sociedades		
recreativas e outros, por solicitação do interessado, por turno		

de seis horas de serviço e por elemento 10,00
 NOTA: - A noite mais 50% de valor das taxas acima.

T A B E L A II

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

Registro de Licença Anual		
02 - 01 DROGARIAS E FARMÁCIAS DA CAPITAL		
Registro.....	50,00	NCr\$ Licença
anual.....	100,00	
02 - 02 DROGARIAS E FARMÁCIAS DO INTERIOR		
Registro.....	50,00	Licença
anual.....	80,00	
02 - 03 HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E CLÍNICAS ESPECIALIZADAS		
Registro.....	50,00	Licença
anual.....	150,00	
02 - 04 POLICÍNICAS, AMBULATÓRIOS COM LEITOS, PRONTOS SOCORROS, BANCOS DE SANGUE E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES		
Registro.....	50,00	Licença
anual.....	100,00	
02-05 AMBILATÓRIOS, DISPENSÁRIOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES		
Registro.....	50,00	Licença
anual.....	80,00	
02 - 06 GABINETES DE RAIOS X MÉDICOS		
Registro.....	50,00	Licença
anual.....	150,00	
02 - 07 POLICLÍNICAS DENTÁRIAS		
Registro.....	50,00	Licença
anual.....	80,00	
02 - 08 LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS		
Registro.....	50,00	Licença
anual.....	100,00	
02 - 09 DEPÓSITOS DE DROGAS, DE ARTIGOS MÉDICOS E DENTÁRIOS, DE ARTIGOS PARA LABORATÓRIOS, LABORATÓRIOS DE ESPECIALIDADES FARMACÊUTICAS, INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS E CONGÊNERES.		
Registro.....	50,00	Licença
anual.....	80,00	
02 - 10 SUPRIMENTO DE SOCORROS FARMACÊUTICOS.		
Registro.....	50,00	Licença
anual.....	80,00	
02 - 11 LABORATÓRIOS DE PRÓTESE		
Registro.....	50,00	Licença
anual.....	80,00	
02 - 12 CASAS DE ÓTICAS E DE ARTIGOS MÉDICOS E DENTÁRIOS		
Registro.....	50,00	Licença
anual.....	150,00	
02 - 13 ERVANARIAS		

Registro.....	50,00	Licença
anual.....	50,00	
02 - 14 SALÕES DE BELEZA		
Registro.....	50,00	Licença
anual.....	80,00	
02 - 15 INSTITUTO DE FISIOTERAPIA, PSICOTERAPIA, HIDROTERAPIA E CONGÊNERES		
Registro.....	50,00	Licença
anual.....	100,00	
02 - 16 HÓTEIS, RESTAURANTES, BARES, CONFEITARIAS, LANCHONETES, LEITERIAS E OUTROS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES DE 1ª CLASSE		
Registro.....	50,00	Licença
anual.....	150,00	
02 - 17 IDEM de 2ª CLASSE		
Registro.....	50,00	Licença
anual.....	100,00	
02 - 18 IDEM DE 3ª CLASSE		
Registro.....	50,00	Licença
anual.....	50,00	
02-19 FRIGORÍFICOS, AÇOUGUES, TALHOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES DE 1ª CLASSE		
Registro.....	50,00	Licença
anual.....	100,00	
02 -20 IDEM de 2ª CLASSE		
Registro.....	50,00	Licença
anual.....	60,00	
02 - 21 IDEM DE 3ª CLASSE		
Registro.....	50,00	Licença
anual.....	50,00	
02 - 22 MARCHANTERIAS DE GADO BOVINO NA CAPITAL		
Registro.....	50,00	Licença
anual.....	200,00	
02 -23 IDEM NO INTERIOR		
Registro.....	50,00	Licença
anual.....	150,00	
02 -24 MARCHANTERIAS DE GADO SUINO, CAPRINO E BOVINO NA CAPITAL		
Registro.....	50,00	Licença
anual.....	150,00	
02 - 25 IDEM NO INTERIOR		
Registro.....	50,00	Licença
anual.....	100,00	
02 -26 MATADOUROS PARTICULARES NA CAPITAL		
Registro.....	50,00	Licença
anual.....	300,00	
02 -27 IDEM NO INTERIOR		
Registro.....	50,00	Licença
anual.....	150,00	

02 -28 ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE 1ª CLASSE			
Registro.....	50,00	Licença	
anual.....	400,00		
02 -29 IDEM, IDEM DE 2ª CLASSE			
Registro.....	50,00	Licença	
anual.....	300,00		
02 -30 IDEM, IDEM DE 3ª CLASSE			
Registro.....	50,00	Licença	
anual.....	100,00		
02 -31 IDEM, IDEM DE 4ª CLASSE			
Registro.....	50,00	Licença	
anual.....	50,00		
02 -32 SUPER MERCADOS, MERCADINHOS MERCEARIAS E OUTROS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS VAREJISTAS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS, DE 1ª CLASSE			
Registro.....	50,00	Licença	
anual.....	300,00		
02 -33 IDEM, IDEM DE 2ª CLASSE			
Registro.....	50,00	Licença	
anual.....	200,00		
02 -34 IDEM, IDEM DE 3ª CLASSE			
Registro.....	50,00	Licença	
anual.....	100,00		
02 -35 IDEM, IDEM DE 4ª CLASSE			
Registro.....	50,00	Licença	
anual.....	50,00		
02 - 36 ARMAZENS DE ESTIVAS, DEPÓSITOS, REEMBALADORES E OUTROS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS ATACADISTAS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DE 1ª CLASSE			
Registro.....	50,00	Licença	
anual.....	300,00		
02 -37 IDEM, IDEM DE 2ª CLASSE			
Registro.....	50,00	Licença	
anual.....	200,00		
02 -38 IDEM, IDEM DE 3ª CLASSE			
Registro.....	50,00	Licença	
anual.....	100,00		
02 -39 IDEM, IDEM DE 4ª CLASSE			
Registro.....	50,00	Licença	
anual.....	50,00		
02 -40 GELEIROS, DEPÓSITOS E OUTROS ESTABELECIMENTOS ATACADISTAS DO COMÉRCIO DE PEIXE DE 1ª CLASSE.			
Registro.....	50,00		
Licença anual.....	400,00		
02 -41 IDEM, IDEM DE 2ª CLASSE			
Registro.....	50,00	Licença	
anual.....	300,00		

02 -42 IDEM, IDEM DE 3ª CLASSE			
Registro.....	50,00	Licença	
anual.....	100,00		
02 -43 IDEM, IDEM DE 4ª CLASSE			
Registro.....	50,00	Licença	
anual.....	50,00		
02 - 44 TÊRMO DE RESPONSABILIDADE INICIAL OU DE SUBSTITUIÇÃO DE RESPONSÁVEL ASSINADO NA SEÇÃO COMPETENTE, PARA TODOS OS ESTABELECIMENTOS REGISTRADOS NA SECRETARIA DE SAÚDE..			
	20,00		
EXAMES EFETUADOS PELO LABORATÓRIO CENTRAL DO ESTADO			
SEÇÃO DE BROMATOLOGIA			
02 - 45 Águas minerais.....	80,00		
02 - 46 Águas de alimentação, farinhas, pastas alimentícias e massas...	60,00		
02 - 47 Águas gasosas, cidras, vinhos, cervejas, licores, vinagres, álcool, cachaça, leite fresco ou em pó, manteiga, margarina, banha de porco, queijo, óleo comestíveis, pão, bolacha, etc., cereais, café moido ou em grão, materiais açucarados, xaropes de frutas, confeitos, doces, compotas, bombons, sucos de frutas, frutas verdes, sazoadas ou secas, conservas, alimentícias, condimentos,môlhos,pikles e fermentos.....	50,00		
02 - 48 Estanhos, latas de conservas, vasilhames ou vasilhas esmaltadas.	40,00		
02 - 49 Pesquisas de metais tóxicos, principalmente de chumbo - cada corpo pesquisado.....	20,00		
chocolate, açúcares e melaços.....	60,00		02 - 50 Cacau e
SEÇÕES DE LABORATÓRIO CLÍNICO SANGUE:			
02 - 51 Hemograma.....	3,00		
02 - 52 Hematimentria, hemoglobimetria, leucocimetria, fórmula leucocitária	1,00		
02 - 53 Hematócrito, hemossedimentação, contagem de plaquetas, tempo de protombina, prova de laço, índices hematológicos.....	2,00		
02 - 54 Tempo de sangramento, tempo de coagulação.....	1,00		
02 - 55 Pesquisa de filária, pesquisa de plasmódio.....	2,00		
02 - 56 Dosagem de glicose, dosagem de úreia, dosagem de creatinina, dosagem de colesterol total, reação de Hanger, reação de Kahn, V.D.R.L.....	2,00		
URINA			
02 - 57 Exame físico, elementos anormais, pesquisa de sedimentos.....	1,00		
FEZES:			
02 - 58 Parasitoscopia direta.....	2,00		
ESCARRO			
02 - 59 Pesquisa direta de B.A.A. R.....	2,00		
PELE E SECREÇÕES:			
02 - 60 Bacterioscopia.....	4,00		
02 - 61 Culturas.....	8,00		
LAVADOS:			
02 - 62 Colheitas de lavado brônquico, colheita de lavado Gástico.....	5,00		
02 - 63 Pesquisa de B.A.A.R.....	2,00		
02 - 64 COLHEITA EM DOMICÍLIO.....	5,00		
NOTA - 1. Os exames constantes dêste item serão grátis quando requisitados pelos Serviços Médicos Estaduais.			

2.Os exames efetuados pela Seção de Bromatologia só serão grátis quando requisitados pelo Serviço de Higiene da Alimentação (SHA), com fins de fiscalização sanitária.

CARTÃO DE SAÚDE

02 - 65 Cartão de saúde emitido pelos Serviços Médicos autorizados..... 1,00

REQUERIMENTOS DIVERSOS

02 - 66 Solicitando vistoria de prédio ou local para instalação ou funcionamento de estabelecimento que seja de registro obrigatório na Secretária de Saúde do Estado.....30,00

02 - 67 Solicitando vistoria de imóvel para concessão de habite-se ou Certidão (por vistoria):

a) edifício com mais de um apartamento, escritório, loja, etc. (por bloco)100,00

b) prédio residencial ou apartamento para uma família, situado na zona urbana.. 10,00

c) idem, idem na zona suburbana..... 5,00

d) estabelecimentos comerciais, situados na zona urbana 10,00

e) idem, idem, na zona suburbana..... 5,00

02 - 68 Solicitando 2ª via de aviso recibo que exija comprovante de entrega..... 1,00

* Esta tabela foi substituída por outra através do decreto n.08/69

A Tabela anterior continha o seguinte teor:

TABELA - II

0.2 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA	Ncr\$
REGISTRO E LICENÇA ANUAL	
02-01 DROGARIAS E FARMÁCIAS DA CAPITAL	
Registro	200,00
Licença anual	150,00
02-02 DROGARIA E FARMÁCIAS DO INTERIOR	
Registro	100,00
Licença anual	80,00
02-03 HOSPITAIS, CASA DE SAÚDE E CLÍNICAS ESPECIALIZADAS	
Registro	200,00
Licença anual	150,00
02-24 DROGARIAS E FARMÁCIAS DO INTERIOR	50,00
02.25 HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E CLÍNICAS, ESPECIALIZADAS	100,00
02-26 POLICLÍNICAS, AMBULATÓRIOS, COM LEITOS, PRONTOS SOCORROS, BANCOS DE SAÚDE E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES	75,00
02-27 AMBULATÓRIOS, DISPENSÁRIOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES	50,00
02-28 GABINETES DE RAO X MÉDICOS	100,00
02-29 POLICLÍNICAS DENTÁRIAS	50,00
02-30 LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS	75,00
02-31 DEPÓSITOS DE DROGAS, DE ARTIGOS PARA LABORATÓRIOS DE ESPECIALIDADES FARMACÊUTICOS, INDÚSTRIAS FAR-	

MACÊUTICAS E CONGÊNERES	100,00
02-32 SUPRIMENTO DE SOCORROS FARMACÊUTICOS	50,00
02-33 LABORATÓRIOS DE PRÓTESE	50,00
02-34 CASAS DE ÓTICAS E CASAS DE ARTIGOS MÉDICOS E DENTÁRIOS	100,00
02-35 ERVANÁRIAS	50,00
02-36 SALÕES DE BELEZA	50,00
02-37 INSTITUTOS DE FISIOTERAPIA, PSICOTERAPIA, HIDROTERAPIA E CONGÊNERES	100,00
02-38 HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, CONFEITARIAS, LANCHONETES, LEITERIAS E OUTROS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, DE 1º CLASSE	100,00
02-39 IDEM DE 2º CLASSE	75,00
02-40 FRIGORÍFICOS, AÇOUGUES, TALHOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES DE 1º CLASSE	75,00
02-41 Idem de 2º Classe	50,00
MATADOURO	
02-42 a) MATADOUROS PARTICULARES NA CAPITAL	500,00
02-43 b) IDEM, IDEM, NA ZONA BRAGANTINA	300,00
02-44 c) IDEM, IDEM, NOS DEMAIS MUNICÍPIOS	100,00
EXAMES EFETUADOS PELO LABORATÓRIO CENTRAL DO ESTADO DE BROMATOLOGIA:	
02-45 a) águas minerais	80,00
02-46 b) águas de alimentação, farinhas, pastas alimentícias e massas	60,00
02-47 c) águas gasosas, cidras, vinhos, cervejas, licores, vinagres, álcool, cachaça, leite, fresco ou em pó, manteiga, margarina, banha de porco, queijo, óleos cosméticos, pão, bolacha, etc., cereais, café moído ou em grão materiais açucarados, xaropes de frutas, confeitos, doces, compotas, bombons, sucos de frutas, frutas, verdes, sazoadas ou secas, conservas alimentícias, condimentos, molhos, pickles, e fermentos	50,00
02-48 d) estanhos, latas de conservas, vasilhames ou vasilhas esmaltadas	40,00
02-49 e) pesquisas de metais tóxicos, principalmente de chumbo - cada corpo pesquisado	20,00

SECÇÃO

02-50 f) cacau e chocolate, açúcares e melaços	60,00	SECÇÕES
DE LABORATÓRIO CLÍNICO		
02-51 SANGUE:		
02-52 Hemograma	3,00	
02-53 Hematimetria, hemoglobimetria, leucocitometria, fórmula leucocitária	1,00	
02-54 Hematócrito, hemossedimentação, contagem de plaquetas, tempo de protrombina, prova de laço, índices hematológicos	2,00	
02-55 Tempo de sangramento, tempo de coagulação	1,00	
02-56 Pesquisa de filária, pesquisa de plasmódico	2,00	
02-57 Dosagem de glicose, dosagem de uréia, dosagem creatinina, dosagem de colesterol total, reação de Hanger, reação de Kahn V.D.R.L.	2,00	
02-58 b. URINA		
Exame físico, elementos anormais, pesquisa de sedimento	1,00	
02-59 c. FEZES		
Parasitoscopia direta	2,00	
02-69 d. ESCARRO		
Pesquisa direta de B.A.A.R.	2,00	
02-61 e. PELE E SECREÇÕES		
Bacterioscopia	4,00	
02-62 Culturas	8,00	
f. LAVADOS:		
02-63 Colheita de lavado brônquico, colheita de lavado gástrico	5,00	
Pesquisa de B.A.A.R:	2,00	
g. COLHEITA EM DOMICÍLIO:		
NOTA 1. Os exames constantes deste item só serão grátis quando requisitados pelos Serviços Médicos Estaduais.		
2. Os exames efetuados pela Secção de Bromatologia só serão grátis quando requisitados pelo Serviço de Higiene de Alimentação (SHA), com fins de fiscalização sanitária.		
CARTÃO SAÚDE		
02-65 CARTÃO DE SAÚDE EMITIDO PELOS SERVIÇOS MÉDICOS AUTORIZADOS	1,00	
02-66 REVALIDAÇÃO ANUAL	0,50	
02-67 SOLICITANDO VISTORIA DE PRÉDIO OU LOCAL PARA INSTALAÇÃO OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO QUE SEJA DE REGISTRO OBRIGATÓRIO NA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO	50,00	
02-68 SOLICITANDO 2ª VIA DE AVISO-RECIBO QUE EXIJA COMPROVANTE DE ENTREGA	1,00	

TABELA - III

03-01	Fornecidas por tabelionatos e cartórios de registro em geral (por folha)	0,50
03-02	De antecedentes mediante pesquisas individuais, datiloscopia, para vistoria, pedido de folhas feitas perante o Juízo Criminal por folha	0,50
03-03	Fornecidas pela Biblioteca e Arquivo Público ou outro órgão competente, além da busca por folha	0,50
03-05	Negativa de qualquer natureza pelo Oficial de protesto de letras e outros títulos de crédito. CERTIFICADO	7,00
03-06	De declaração de imóveis expedidos pelas repartições competentes GUIAS	10,00
03-07	Primeiras vias de despacho de mercadoria até o valor de Ncr\$ 10,00	0,10
03-08	Mais de Ncr\$ 10,00 até Ncr\$ 20,00	0,20
03-09	Mais de Ncr\$ 20,00 até Ncr\$ 50,00	0,50
03-10	Mais de NCR\$ 50,00 até NCR\$ 100,00	1,00
03-11	Mais de NCR\$ 100,00 até NCR\$ 500,00	2,00
03-12	Mais de NCR\$ 500,00 até Ncr\$ 1.000,00	3,00
03-13	Mais de NCR\$ 1.000,00	5,00
03-14	De requisição de tóxico RAZAS	0,20
03-15	Nas certidões passadas por servidores públicos em geral, empregados de estabelecimentos ou empresas do Estado, por linha independente da taxa por folha REQUERIMENTOS	0,10 NCR\$
03-16	De avaliação prévia de imóveis para efeito de pagamento propriedades por imóvel	1,00
03-17	Veículo	0,50
03-18	Ao serviço de fiscalização ou medicina ou a outras repartições para expor a venda de inseticidas, parasiticidas e fungicidas com aplicação na agricultura veterinária e pecuária, Soros e vacinas, bem como produtos terapêuticos de uso veterinário: Por produto ou preparado	1,00
03-19	Para pagamento, na capital de taxas que devem ser pagas nas exatorias do inteiros: Por taxa	0,20
03-20	Dirigido à Assembléia Legislativa do Estado tratando de interesses particulares: Pela 1ª folha	0,30
03-21	Por folha a seguir	0,10
03-22	Por petição dirigida às autoridades Judiciais e administrativas, inclusive as autarquias, estabelecimentos e empresas do Estado: Pela 1ª folha Folhas seguintes	0,30 0,10

Por documento anexo	0,02	
03-23 Para alteração de registro de casas de alimentação pública ou para comunicação de mudança de sede dos estabelecimentos.	1,00	
3-24 Para transferência de caução de títulos, conversão, reconversão e desdobramento de cautelas de dívida pública do Estado, baixa, gravação de cláusulas e caução nos assentamentos dos respectivos títulos	1,00	
03-25 Para aquisição de terras	5,00	

TERMO

03-26 De fiança ou caução lavrado em juízo, repartição pública estadual, autarquias estabelecimentos ou empresas do Estado por Ncr\$ 1,00 ou fração.	0,02	
--	------	--

TÍTULOS

03-27 De legitimação ou revalidação de posses sesmarias e outras concessões.	5,00	
03-28 Relevação de multas por infrações de regulamentos, leis e contratos com administração público - sobre o valor da multa 10% TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA DO ESTADO		
03-29 Segunda ou outra que se seguir sobre o valor nominal Ncr\$ 1,00	0,02	
03-30 Novas vias de títulos inutilizados ou extraviados	0,50	

TRASLADO

03-31 Extraviado de livros , processos e documentos existentes nos cartórios de registros públicos em geral, por folha	tabelionatos e	0,20
--	----------------	------

DEPARTAMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO - DSP

03-32 Expedição de 2º via de Decretos, em geral	1,00	
03-33 Realização de buscas nos arquivos - (por ano)	0,30	
03-34 Fotocópia ou semelhante, por folha até 22x33 em	2,00	
03-35 Pelo que exceder a 22 X 33, mais	1,00	

TABELA - I V

04 - SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS-SEFIN	Ncr\$	
04-01 Certificado de identificação de viaturas provenientes de outros Estados, conduzido mercadorias destinados a terceiros por viatura	5,00	
04-02 Taxa s/ serviços de fiscalização da castanha por hectolitro	0,20	
04-03 Taxa s/ serviços de fiscalização de bebida alcoólica, por garrafa	0,03	
04-04 Inscrição de contribuintes do ICM (por pedido)	1,00	
04-05 Cartão de inscrição, 2º via	2,00	
04-06 Certidão de encerramento de atividades comerciais, por petição	5,00	
04-07 Certidão de alteração da razão social por petição	1,00	
04-08 Liberação de embarque ou desembarque de objetos de uso		

pessoal, por petição	0,50	
04-09 Certidão negativa de débitos fiscais, por petição	7,00	
04-10 Certidão de contribuinte inscrito	1,00	
04-11 Termo de responsabilidade, por petição	1,00	
04-12 Requerimentos de qualquer natureza não especificados na tabela		1,00

**TABELA DE SERVIÇO RENUMERADO REQUISITADO E
PAGO PELO CONTRIBUINTE**

04-13 Entrada, baldeação ou descarga de castanha por hectolitro	0,01	
04-14 Medição nas usinas ou depósitos de castanha (hectolitros)	0,01	
04-15 Exportação ou embarques de castanha por hectolitro	0,02	
04-16 Serviços noturnos		20,00
DOMINGOS E FERIADOS	NCr\$	
04-17 Noite		40,00
04-18 Dia		20,00

**SERVIÇOS NOS DEPÓSITOS DAS FIRMAS
NA CAPITAL**

04-19 Durante o dia	15,00	
04-20 Durante a noite	30,00	

**SERVIÇOS NO INTERIOR DO ESTADO MEDIÇÃO
E EMBARQUE DE MADEIRA**

04-21 Diurno	15,00	
04-22 Noturno		30,00

SERVIÇO NOS DOMINGOS E FERIADOS

04-23 Diurno	20,00	
04-24 Noturno		40,00

MATADOURO DO MAGUARI - TAXAS DE ABATE

04-25 Bovinos p/cabeça		8,00
04-26 Suínos, caprichos e ovinos p/cabeça	4,00	

TAXA DE BENEFICIAMENTO

04-27 Limpeza de couro (unidade)	0,10	
04-28 Salga e ressalga (unidade)	0,10	

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

04-29 Armazenamento de outros p/ unidade		
a. Até 15 dias	0,02	
b. Mais de 15 dias até 30 dias		0,05
c. P/ maior espaço de tempo	0,10	
04-30 Desembarque fora do horário normal p/ cabeça:		
a. bovino		0,60
b. suíno, caprino e ovino		0,20
04-31 Trânsito p/ cabeça, no horário normal		

a. bovino	1,00
b. suíno, caprino, ovino	0,50
c. fora do horário normal, mais	1,00
04-32 Expedição de passe por viatura de transporte de carga (entrada, saída e descarga)	0,20
04-33 Expedição de Nota Fiscal pela estação fiscal	0,20

DOE N° 21.445, DE 31/12/68

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ